



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600488-82.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO
EXERCÍCIO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Não ocorrência de
ingresso de recursos financeiros provenientes do
Fundo Partidário ou de outras fontes. **2.** A falha
apontada, referente a não apresentação de
documentos obrigatórios, importou em irregularidade
que não comprometeu a análise das contas.
Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle
Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas
com ressalvas. **Parecer pela aprovação das contas
com ressalvas, com base no inciso II do art. 46 da
Resolução TSE n. 23.464/2015.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições
processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira do exercício de **2017**.

Efetuada o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 4430383), verificou-se que a agremiação não apresentou a totalidade das peças exigidas pela Resolução TSE N. 23.464/2015, tendo o prazo transcorrido sem a manifestação da agremiação.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 4920733), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, vez que as impropriedades não impediram o exame técnico.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4920733), a unidade técnica do TRE-RS informou que não foi observado o ingresso de recursos financeiros, ressaltando que a agremiação não possuía conta bancária no exercício em exame, não tendo havido repasses ao Diretório Regional de recursos do Fundo Partidário.

Contudo, constatou-se que permaneceram ausentes as seguintes peças solicitadas no exame preliminar: 1) Balanço Patrimonial; 2) Demonstração do Resultado do Exercício; 3) Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; 4) Parecer da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; 5) Demonstração de Doações Recebidas; 6) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

A apresentação das referidas peças é obrigatória, tendo a agremiação descumprido o disposto no artigo 4º, V, “a” e no artigo 29, I, II, XI e XVIII, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:
[...]

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e

Art. 29. O processo da prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
[...]

XI – Demonstrativo de Doações Recebidas;
[...]

XVIII – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

Porém, a Unidade Técnica esclareceu que, apesar da irregularidade, a mesma não comprometeu a análise das contas, razão pela qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, diante de irregularidade formal que não comprometeu a análise das contas, consoante parecer da unidade técnica, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas com ressalvas, com base no inciso II do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas.**

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL